



COMARCA DE VIAMÃO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 90

Processo nº: 039/1.15.0000561-2 (CNJ:.0001610-02.2015.8.21.0039)
Natureza: Medida de Proteção Idoso
Requerente: Ministério Público
Requerido: OROF
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cristiano de Azeredo Machado
Data: 15/02/2017

Vistos.

O Ministério Público ajuizou ação para aplicação de medida de proteção em favor de **ORV** e em face de **OROF**, uma vez que o demandado estaria causando danos psicológicos e materiais à idosa. Apresentou rol de atitudes violentas do requerido. Referiu que as atitudes de **OROF** estão atingindo direitos de dignidade, integridade física e **mental** de Olívia. Requereu, liminarmente, que o requerido não se aproxime da idosa, assim como de sua residência e de seu patrimônio. Postulou a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 06/56).

A liminar foi indeferida (fl. 57). Da decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/65), que restou provido (fls. 75/76).

O requerido apresentou contestação às fls. 80/82. Refutou as alegações contidas na peça portal. Argumentou que existem desentendimentos entre as partes, mas que os conflitos nunca passaram de discussões corriqueiras entre vizinhos, sem agressões físicas ou verbais. Afirmou não ter causado danos à protegida ou à sua propriedade. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 82/97).

Houve réplica (fls. 98/99).

Apresentados memoriais (fls. 130/131 e 132/133).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem preliminares, passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ação é improcedente.

Em que pese a Lei 10.471/2003 preveja medidas de proteção à pessoa idosa no caso de omissão do Estado ou da família, ou ainda em razão da condição pessoal do idoso, entendo que, no caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de aplicação de medidas protetivas.



Do acervo probatório formado, extraio que existe animosidade recíproca entre a protegida e o requerido, ambos idosos, que narram igualmente uma série de desentendimentos rotineiros. Existem ocorrências policiais registradas tanto pela protegida quanto pelo requerido. Ressalto serem os registros policiais os únicos documentos apresentados para a comprovação das supostas ofensas.

De outra banda, tenho que os fatos narrados no presente incidente não restaram devidamente comprovados nos autos, tendo em vista que o boletim de ocorrência é prova unilateral, não tendo o condão de confirmar a existência de agressões.

Diante disso, não estão formados elementos suficientes a atribuir exclusivamente ao requerido a prática de ofensas, a ensejarem a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público em face de **OROF**, revogando a liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários em razão de o autor da ação ser o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viamão, 15 de fevereiro de 2017.

Cristiano de Azeredo Machado,
Juiz de Direito